



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.789

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas e cinco minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador André Gomes Martins, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias, Nilde Hipólito Filho e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a octogésima segunda ordinária da Quarta Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente dispensou a leitura da ata do dia 5 de dezembro, em razão de os vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação sendo aprovada por unanimidade; e solicitou a leitura do expediente, poder executivo: sem matéria; poder legislativo: sem matéria. Neste momento, o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria em atenção ao parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno apresentou requerimento de transferência de horário da próxima sessão ordinária, dia 12 de dezembro, para às 10 horas. O presidente colocou em votação sendo a transferência de horário aprovada. Dando prosseguimento, passou a fase de indicações verbais solicitando a manifestação dos interessados: o vereador Alex Miller Alves d'Elias indicou a manutenção da iluminação da Estrada Quatis - Bom Retiro e da ponte de ferro. O vereador Willian de Carvalho Rosário fez 2 indicações: instalação de redutor de velocidade em frente a Empresa Ração Pilotos; e presença de enfermeiras nas unidades escolares para verificação do cartão de vacinação dos alunos. O vereador Nilde Hipólito Filho indicou a melhoria na iluminação da Rua Delfim Fróes próximo aos comércios (depósito de bebidas, farmácia, entre outros existente no local). O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal e averiguada a ausência de vereador inscrito para uso da tribuna encerrou o expediente passando a ordem do dia: projeto de lei n.º 022/2024, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, "declara como patrimônio cultural imaterial o evento Feira da Roça de Quatis", parecer conjunto n.º 027/2024 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação e de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social, com emenda modificativa e voto favorável para



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

deliberação em plenário. Após início de leitura do parecer, o vereador Alex Miller Alves d'Elias propôs a dispensa da leitura do parecer com justificativa de o documento ser favorável. O presidente comunicou a aprovação da dispensa de leitura e colocou a matéria em discussão quando o vereador Willian de Carvalho Rosário pontuou a importância da aprovação do projeto de lei visando a valorização da Feira da Roça do município por se tratar de um expoente e atrativo cultural explicando ainda que a proposição visa imortalizar o evento como patrimônio imaterial (neste momento, ocorreu a interrupção da transmissão da sessão em razão da falta de energia elétrica decorrente da chuva forte). Após extensa pausa e considerando a continuidade da falta de energia elétrica na Casa Legislativa, em atenção ao artigo 218 do Regimento Interno, o presidente consultou os vereadores quanto ao encerramento da sessão sendo a proposição aprovada por unanimidade. Registra-se que as matérias que seriam deliberadas na presente data integrarão a ordem do dia da sessão ordinária subsequente, no dia 12 de dezembro. Sem mais, eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do § 13 do artigo 221 do Regimento Interno.

André Gomes Martins
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro-secretário

Alex Miller Alves d'Elias
Segundo-secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S Ú M U L A Nº 083/2024

83ª ORDINÁRIA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024
HORÁRIO – 10h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

SEM MATÉRIA	
--------------------	-------

PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 039/2024	VER. ALEX MILLER ALVES D’ELIAS EMENTA: “REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE/RJ.”
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 040/2024	VER. NILDE HIPÓLITO FILHO EMENTA: “REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR REINALDO GALDINO DA SILVA.”
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 041/2024	VER. NILDE HIPÓLITO FILHO EMENTA: “REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR ANTONIO CARLOS VIEIRA.”
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 042/2024	VER. NILDE HIPÓLITO FILHO EMENTA: “REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR CARLOS MAGNO CANIL RAMOS.”

DIVERSOS

OFÍCIO Nº 032/2024	SETOR DE CONTABILIDADE ENCAMINHA OS BALANCETES DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.
---------------------------	---

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024	EXECUTIVO MUNICIPAL EMENTA: “ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, LEI MUNICIPAL Nº 74 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, REGULANDO, ESPECIALMENTE, NOVA FORMA SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS SOBRE BENS IMÓVEIS E DIREITOS (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
PROJETO DE LEI Nº 022/2024	VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO EMENTA: “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE QUATIS”.
PROJETO DE LEI Nº 030/2024	VER. ANDRÉ GOMES MARTINS EMENTA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FEDERAÇÃO INTERESTILOS DE KARATE DO RIO DE JANEIRO - FIKARJ.”
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2024	MESA EXECUTIVA EMENTA: “AUTORIZA DAR BAIXA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS.”



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 039/2024

**REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA- ESCOLA-
CIEE/RJ.**

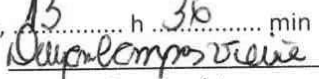
Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Centro de Integração Empresa- Escola- CIEE/RJ.

Justificativa: O Centro de Integração Empresa-Escola-CIEE/RJ é uma instituição de Direito privado, sem intuito lucrativo, de fins filantrópicos e de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal. É um Organismo Social, cujas ações se desenvolvem em conjunto com Instituições de Ensino e Empresariais, Privadas e Públicas, com foco no desenvolvimento de jovens. Dentro desta filosofia, como eficaz ferramenta de inserção profissional, encontra-se o Programa de Estágio e Jovem Aprendiz, desenvolvido em parceria com empresas públicas e privadas.

O programa Jovem aprendiz começou em 2016. Desde então, mais de mil aprendizes foram formados em todo o Estado do Rio de Janeiro em cursos de ocupação administrativas, comércio e varejo e serviços bancários. Temos muitos casos de sucesso, com vários desses jovens sendo rapidamente absorvidos pelo mercado de trabalho após a formação, enquanto outros hoje atuam em posições de destaque em empresas ou são empreendedores de sucesso.

O Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE RIO) iniciou suas atividades na Câmara Municipal de Quatis em 2023, com o programa de estágio, destinado a estudantes com 16 anos, no mínimo, e que estejam matriculados em uma instituição de ensino, seja ensino médio, técnico ou superior.

Câmara Municipal de Quatis	
Recebemos	
Em, 10 / 12 / 2024	
às, 13 h 30 min	
	
Funcionário	

☐ Não consta solicitação idêntica
☐ Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Quatis, 10 de dezembro de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS.
Vereador

Câmara Municipal de Quatis	
Recebemos	
Em, 10 / 12 / 2024	
às, 13 h 36 min	
<u>Daiane Lopes Velaz</u>	
Funcionário	

☒ Não consta solicitação idêntica
☒ Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 040/2024

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR REINALDO GALDINO DA SILVA.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Reinaldo Galdino da Silva.

Justificativa: Reinaldo Galdino da Silva, nascido em 17/02/1961, filho de Antônio Galdino da Silva e Margarida Cândida da Silva, natural de Andrelândia-MG. Casado com Lucelena da Fonseca Silva á 40 anos, pai de 02 filhos, Rafaela e Liana e avô de um casal de netos, Heloise e Rael. Morador de Quatis no bairro Bondarowisk á 40 anos.

Faz parte da Comunidade da Igreja Matriz. Foi Ministro de alcaristia durante 01 ano na Igreja Matriz.

Ajudou a construir o Campo da Barrinha, trabalhou a 22 anos no mesmo, promovendo campeonatos.

Atualmente está com a família do Campo Terreirão onde ajuda e dar apoio na organização e desenvolvimento dos eventos realizados no mesmo.

“O sucesso não acontece por acaso. É trabalho duro, perseverança, aprendizado, estudo, sacrifício e acima de tudo, amor pelo que você esta fazendo ou aprendendo a fazer.”

Câmara Municipal de Quatis, 11 de dezembro de 2024.

Nilde Hipolito Filho

NILDE HIPOLITO FILHO

Vereador

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos

Em, 11 / 12 / 24

às, 12 h. 24 min.

Alupn Campos Vieira

Funcionário

- ☒) Não consta solicitação idêntica
☒) Já solicitado

.....nº

Em/...../.....

Atendido pelo

Ofício nº

.....

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 041/2024

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR ANTONIO CARLOS VIEIRA.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Antonio Carlos Vieira.

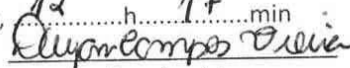
Justificativa: Antonio Carlos Vieira, nascido em 18/07/1964 hoje com 60 anos morador de Quatis a 46 anos, pai de três filhos, Fellipe, Victor e Matheus tendo 04 netos, Sophie, Antônia, Valentina e Maria Luiza.

Antonio Carlos Vieira mais conhecido como "Tunico", sempre fez trabalho Social voltado para o Futebol da cidade. Tendo 2 Títulos Oficial de Futebol em Quatis-Rj em 1988 e 1989. Fez parte de quase todos os campeonatos da TV Rio Sul de Futsal, atuando tanto quanto jogador ou na comissão técnica, auxiliando nos treinamentos.

"No que me diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, a dedicação, não existe meio-termo. Ou você faz uma coisa bem feita ou não faz."

Câmara Municipal de Quatis, 11 de dezembro de 2024.


NILDE HIPOLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos
Em, <u>11</u> / <u>12</u> / <u>2024</u>
às, <u>12</u> h. <u>17</u> min
 Funcionário

☒) Não consta solicitação idêntica
☒) Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 042/2024

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR CARLOS MAGNO CANIL RAMOS.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Carlos Magno Canil Ramos.

Justificativa: Carlos Magno Canil Ramos, mais conhecido no Município como JAPÃO, é casado com Angélica Aparecida Campbell Batista, Tendo 3 filhos, Lívia Batista Ramos (19) Carlos Henrique Batista Ramos (12) e Samuel Batista Ramos (9) , é ECONOMISTA Graduado pela, Associação Educacional Dom Bosco (AEDB).

Hoje é Membro da Pastoral do Batismo (10 anos) na Matriz Nossa Senhora do Rosário, na Preparação das Famílias para o Batismo de seus filhos, Secretário de Administração do Município por 08 anos (2013 / 2020).

Filho do Esporte no Futebol deste Município, Profissional de FUTEBOL pelo ESPORTE CLUBE SIDERANTIM em 1982, onde atuei por duas temporadas, sendo CAMPEÃO da Terceira Divisão de Profissionais do Estado do Rio de Janeiro em 1982, e após me desfiliar como Profissional, recebi um convite muito Especial, do Sr. ZÉ GRANDE para poder jogar no Quatis Futebol Clube, onde fui CAMPEÃO do INTER MUNICIPAL, e CAMPEÃO do Campeonato AMADOR de Barra Mansa, clube que amo muito, sem contar com a figura do Sr. Touro, para quem tenho um carinho enorme, bem como por este Município que amo tanto, minha família são de Barra Mansa, minha mãe da Família Canil, onde fui criado na casa do Meu Avó, Sr. Renato Canil, amo este Município que escolhi para viver, e criar meus filhos.

Câmara Municipal de Quatis, 11 de dezembro de 2024.

NILDE HIPOLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis	
Recebemos	
Em, 11 / 12 / 2024	
às, 12 h. 19 min.	
Funcionário	

☒) Não consta solicitação idêntica
☒) Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Quatis, 02 de Dezembro de 2024

OFÍCIO Nº 032/2024.

Do: Setor de Contabilidade
Para Sr. Aron de Oliveira dos Santos
Secretario Executivo

Senhor,

Segue junto ao presente os Balancetes de NOVEMBRO de 2024, para assinaturas do senhor presidente do Exercício de 2024 Exmo. Sr. André Gomes Martins, e para que posteriormente seja enviado uma via a Prefeitura.

- 1º jogo: Enviar para a Prefeitura.
- 2º jogo: Abrir processo e arquivar na secretaria.
- 3º jogo: Enviar para a Contabilidade.

Atenciosamente,

Carlos Renato Silva Canil
Chefe do Setor de Contabilidade
CRC/RJ 102870/O-2- Mat. 04.347-24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Quatis

Assinatura Eletrônica

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

669/2024



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RENATO SILVA CANIL, em 02/12/2024 09:38:05, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **4620**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=E6P6A8Q5G4J9O9B2E5&id3=70U2n36C3Rn1w59G4q9y>

Informando o código verificador **4620**

Assinatura eletrônica **E6P6A8Q5G4J9O9B2E5**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)
(PARECER CONJUNTO)**

MENSAGEM Nº 014/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR DA CFO: WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 042/2024

EMENTA: "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, LEI MUNICIPAL Nº 74 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, REGULANDO, ESPECIALMENTE, NOVA FORMA SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS SOBRE BENS IMÓVEIS E DIREITOS (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, e visa alterar o Código Tributário do Município, principalmente no que tange ao ITBI e em conformidade com as determinações apresentadas pelo TCE-RJ nos processos nº 219.028-6/2015 e 237.161-0/2019.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

II – MÉRITO

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município e encontra amparo no art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 309, § 1º, I, c/c art. 310, III, do Regimento Interno desta Casa e art. 63, da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CF/88) já que a própria Constituição Federal fixou a competência do Município, para instituir imposto sobre transmissão “inter vivos”, no inciso II, do art. 156.

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa, quanto à iniciativa e competência do Projeto.

No que tange a Lei Complementar Federal nº 95/98 sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observa-se que o Projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Contudo, a fim de aperfeiçoá-lo, oportuna a proposição de **emenda modificativa, na forma do § 3º, do art. 314, do RI, para que no inciso II, do art. 3º, do PLC 004/2024, passe a constar a seguinte redação:**

“Art. 3º...

II – Art. 116, I e II, e parágrafo único, tendo em vista o disposto no Art. 8-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2023.”

Por fim, da análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação Federal aplicável, devendo ser observada pela Gestão Pública Municipal as vedações do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, para efetiva cobrança das alterações tributárias propostas no presente Projeto, tendo em consideração a data da efetiva publicação da lei alteradora.

Ass. Teygwa



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

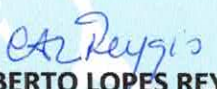
Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de Projeto de Lei Complementar, em especial dos art. 57, I, “a”, e art. 309, §2º, do RI, e art. 64, I, da LOM.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 09 de dezembro de 2024.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO.
Presidente


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Membro


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024.

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

Altera o Código Tributário do Município de Quatis, Lei Municipal nº 74 de 16 de dezembro de 1994, regulando, especialmente, nova forma sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre Bens Imóveis e Direitos (ITBI), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 1994, especificamente em seu Título IV, do Livro Primeiro, que versa sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre Bens Imóveis e Direitos (ITBI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 52. O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- I - propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto refere-se a atos, contratos e similares relativos a imóveis situados no território do Município de Quatis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

§ 2º A transmissão ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

§ 3º Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel. (NR)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão por ato oneroso "inter vivos" de Bens Imóveis e a Cessão de Direitos a eles relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão de direito real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos à usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XVIII;
- XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- § 1º A transmissão onerosa é aquela da qual resulta obrigação, responsabilidade ou contraprestação para o adquirente.
- § 2º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 54. Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

II - a consolidação da propriedade pelo usufrutuário ou pelo nu proprietário por ato oneroso;

III - a instituição de direito real de uso e de superfície;

IV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - a cessão onerosa de direitos à sucessão;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter vivos" que importe ou se resolva em transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
(NR)

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55. A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor do bem ou direito em condições normais de mercado, na data da homologação da declaração ou do arbitramento do valor pelo fisco municipal.

§ 1º A homologação da declaração pelo fisco municipal ocorrerá caso o valor declarado pelo contribuinte ou responsável esteja em condições normais de mercado, conforme valor de referência (banco de dados), parametrizado por Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, a ser instituído em decreto municipal.

§ 2º Fica vedado à Administração Tributária Municipal arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI utilizando-se do valor de referência.

§ 3º Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, em razão de discrepância apurada entre o valor declarado e o valor de referência (banco de dados), a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis definirá a base de cálculo, para fins do art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Nacional, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os elementos básicos do imóvel declarados pelo sujeito passivo ou responsável solidário ou àqueles constantes do cadastro imobiliário do município.

§ 4º Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto, o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada à Administração Tributária que a construção foi edificada por tais agentes.

§ 5º Exclusivamente para os contratos de venda e compra com financiamento imobiliário firmado com agentes financeiros, adotar-se-á o valor de compra e venda constante no respectivo contrato, dispensando a verificação de compatibilidade do preço com o valor de referência ou análise da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, desde que o título translativo tenha sido lavrado no mesmo exercício do pedido de apuração do ITBI devido.

§ 6º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem mesmo as dívidas do espólio ou da massa falida.

§ 7º Enquanto o valor de referência (banco de dados) não estiver formalmente constituído por decreto municipal, a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis avaliará caso a caso, conforme disposto regulamentação. (NR)

CAPÍTULO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA, DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 56. O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, desde que não caracterizadas as situações dos incisos XX e XXI do artigo 53:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, nos casos de cisão ou extinção da pessoa jurídica. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 57. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI do art. 53, desta lei, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no caput, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição, momento em que o contribuinte será notificado da suspensão da não incidência, sob condição resolutiva, pelo período necessário à verificação da preponderância, a contar da data da aquisição.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se como data de aquisição aquela em que foi realizado o registro do ato constitutivo da empresa.

§ 3º A Administração Tributária Municipal expedirá, ainda, a notificação para apresentação dos documentos necessários com a data final do prazo previsto no § 1º deste artigo, para apuração da atividade preponderante.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (NR)

Art. 58. Sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, nos casos referidos nos incisos XX e XXI do art. 53, desta lei, incidirá o ITBI.

Parágrafo único. A autoridade administrativa somente emitirá a certidão de não incidência quando houver a consolidação entre o deferimento do pedido de não incidência por incorporação ou sua suspensão sob condição resolutiva proferidas pela Administração Tributária Municipal, e o pagamento do excesso previsto no caput. (NR)

Art. 59. Nos casos em que a verificação da preponderância da atividade do adquirente tiver que ser realizada em momento futuro, a pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos deverá apresentar à Administração Tributária Municipal os demonstrativos contábeis no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 1º A inexistência da preponderância será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo da solicitação de elementos auxiliares e complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

§ 2º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, passando a incidir o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, durante os períodos previstos no art. 57 desta lei:

I - encerrar suas atividades antes do findo deste período;

II - não auferir receita operacional; ou

III - estar em inatividade total. (NR)

Art. 60. O imposto não incidirá, ainda, sobre:

I - a aquisição de bens e direitos por usucapião;

II - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de templos de qualquer culto;

IV - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores;

V - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, ou;

VI – quaisquer outras mutações patrimoniais não previstas nos arts. 53 e 54 deste Código.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a V deste artigo refere-se exclusivamente aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (NR)

Art. 61. As imunidades tributárias relativas ao ITBI respeitarão o disposto no art. 150, VI da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)

Art. 62. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição do domínio direto;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;

V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;

VIII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Quatis. (NR)

Art. 63. O reconhecimento da imunidade, da não incidência, da isenção ou da suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade competente, para decisão e expedição do respectivo certificado declaratório. (NR)

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64. O sujeito passivo da obrigação de recolhimento do ITBI é o adquirente, o cessionário e o promitente comprador do bem ou direito, sem prejuízo dos demais agentes previstos na legislação, principalmente aqueles descritos neste Código Tributário do Município. (NR)

CAPÍTULO VI

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 65. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado. (NR)

CAPÍTULO VII

DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I

Da Alíquota

Art. 66. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor final apurado pelo fisco do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado, até o limite R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

II - 2% (dois por cento) sobre o valor restante para a venda;

III - Sobre o valor não financiado ou excedente ao previsto no inciso I deste parágrafo, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento). (NR)

Seção II

Do Lançamento

Art. 67. O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelos responsáveis e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, em conformidade com as disposições desta lei. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 68. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

- I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município. (NR)

Art. 69. Nos casos previstos no artigo 68, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apuração final do valor pelo fisco, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento. (NR)

Seção III

Do Pagamento

Art. 70. O imposto deverá ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu lançamento." (NR)

Art. 71. O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na aplicação de correção, juros e multa sobre o valor do crédito tributário, sendo:

- I - a correção feita com base na UFIQ, ou outro indexador que vier a substituí-la;
- II - juros de 0,5% (meio por cento), por mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento, observado o limite de 90% (noventa por cento);
- III - multa de 15% (quinze por cento). (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 72. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente poderá ser retirada fisicamente, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado, pelo:

- I - contribuinte;
- II - despachante oficial; ou
- III - representante legal, com a juntada do respectivo instrumento de mandato. (NR)

Art. 73. Além do previsto no artigo 72, poderá a Guia de Recolhimento ser retirada por meios eletrônicos. (NR)

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 74. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do imposto quando houver:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do caput, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 75. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mas nunca inferior a 10 (dez) UFIQs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

II - multa de 10 (dez) UFIQs, no descumprimento do disposto no artigo 79 deste código, por ato cartorário não informado.

§ 1º Multa igual à prevista no inciso I, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 2º A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

§ 4º Deverá o infrator ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento da penalidade, recolher a multa ou oferecer impugnação ao lançamento, garantido o contraditório e ampla defesa. (NR)

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, bem como a exhibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - os contribuintes do imposto ou seus procuradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como os de justiça;
- III - os funcionários e os servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como os empregados das empresas públicas e das de economia mista;
- IV - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito e as empresas seguradoras;
- V - os síndicos, os comissários, os liquidatários, os inventariantes e os depositários;
- VI - os corretores, os leiloeiros e os despachantes;
- VII - os loteadores, os incorporadores, os construtores e os administradores de bens;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador. (NR)

Art. 77. Ficam sujeitos à retenção pelo Fisco os livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo único. Feita a prova ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada ou a retenção de cópias. (NR)

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 78. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis - CPAI para fins de apuração da base de cálculo do ITBI.

Parágrafo único. A comissão referida no caput será regulamentada através de decreto municipal. (NR)

“CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 79. Os cartórios competentes, através de seus respectivos agentes, e as demais pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a informar ao fisco municipal, na forma do regulamento a ser expedido, todos os atos cartorários registrais relativos às mutações patrimoniais incidentes de ITBI, conforme os arts. 53 e 54 deste Código, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A comunicação dos cartórios competentes ou das demais pessoas físicas e jurídicas, eximirá o outro da prática do mesmo ato. (NR)

Art. 80. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, poderá a Administração Tributária Municipal dar início ao processo administrativo fiscal, para apuração da veracidade da declaração prestada.

Parágrafo único. É assegurado ao contribuinte, a garantia da ampla defesa e do contraditório nos prazos previstos no Código Tributário Municipal ou sua regulamentação. (NR)

Art. 81. Os casos omissos serão analisados pelo setor competente pelo ITBI da Secretaria Municipal de Finanças. (NR)

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda e qualquer matéria relativa aos procedimentos necessários para a fiel aplicação deste Título em âmbito municipal, como prazos, atribuições, competências, dentre outros." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 1994, especificamente em seu Título XII, do Livro Primeiro, que versa sobre Parcelamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO XII

DO PARCELAMENTO

Art. 282. O Prefeito do Município de Quatis poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas nesta Lei, de créditos tributários vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa e os já ajuizados, e de multas administrativas, podendo delegar competência para a sua concessão. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Art. 283. Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

- I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- III - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada. (NR)

Art. 284. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado através de processo administrativo, devendo ser formalizados requerimentos distintos para cada inscrição.

Parágrafo único. O Executivo poderá dispensar abertura de processo administrativo, bem como, regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao requerimento de parcelamento através de decreto. (NR)

Art. 285. O deferimento do requerimento de parcelamento formalizado fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º Será considerado sem efeito o requerimento de parcelamento caso o pagamento da 1ª (primeira) parcela não tenha sido realizado tempestivamente.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito, para todos os efeitos, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

§ 3º O Deferimento do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal, ressalvada a possibilidade de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento. (NR)

Art. 286. O parcelamento concedido será rescindido em caso de falta de pagamento de:

- I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II - até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

§ 1º Para fins de quitação da prestação, será desconsiderado o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, o Departamento de Tributos adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento do débito remanescente para inscrição em ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor devidamente atualizado conforme disposições deste Código, amortizados das parcelas quitadas. (NR)

Art. 287. O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do deferimento do parcelamento.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses.

§ 2º As parcelas serão atualizadas conforme disposições contidas neste Código.

§ 3º As parcelas não poderão ser de valor inferior a 0,5 (meia) UFIQ, e nelas serão acrescidos os valores das tarifas bancárias correspondentes. (NR)

Art. 288. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observado os limites mínimos do artigo anterior, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 289. Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 282, desta Lei, caberá recurso a autoridade superior, dos despachos das responsáveis pela delegação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de despacho do Prefeito do Município caberá o pedido de reconsideração.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 74 de 16 de dezembro de 1994, o:

I – Art. 25;

II – Art. 116, I e II, e parágrafo único, tendo em vista o disposto no art. 8-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 11 de dezembro de 2024.

ALEX MILLER ALVES D’ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 022/2024

AUTOR: VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

RELATOR (CJCR): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CESLAS): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 027/2024

**“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE
QUATIS”**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador, que declara o evento Feira da Roça como patrimônio cultural imaterial de Quatis, visando a proteção, valorização e divulgação das atividades culturais em nosso município.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

DO MÉRITO

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal. Veja-se o dispositivo

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Constitucional: **"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".**

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

"“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Com a finalidade de evitar qualquer entendimento divergente decorrente da previsão do art. 65, III, da LOM, necessária a proposição de emenda modificativa, conforme disposto no art. 314, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, garantindo a discricionariedade inerente ao Poder Executivo para que atue conforme conveniência e oportunidade, inclusive orçamentária.

Neste sentido a **proposição de emenda é para que no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º, ambos do PL 022/2024, passe a constar respectivamente:**

"Art. 1º. ...

Parágrafo único. O órgão municipal de proteção ao patrimônio cultural, de forma discricionária, adotará as medidas necessárias para o cumprimento dessa lei."

"Art. 3º. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, de forma discricionária, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação do evento cultural Feira da Roça."

Portanto, o presente Projeto, desde que munido da emenda acima proposta, não viola a Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa.

Ademais, ressalta-se, que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 205, reforça que ao Poder Público - *lato sensu* - cabe a promoção e a proteção do patrimônio cultural por qualquer forma.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

legislação aplicável (Lei Complementar 95/98), já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

DA JURISPRUDÊNCIA

Vale mencionar que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 e 0250357-83.2012.8.26.0000, que se pronunciaram no sentido de não haver vício de iniciativa nos projetos de lei de vereadores que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo obrigações de despesas extraordinárias.

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma que não há de falar em vício de iniciativa quando da ausência de criação de órgãos ou cargos ou de despesas e tratando-se de matéria de interesse local. Se não veja-se: *"Alegação de vício de origem (...) Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente."*

DA IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO E DO FOMENTO DA CULTURA RURAL

Inicialmente, vale mencionar que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF), cabendo destacar que a previsão do art. 24, VII, da Constituição Federal não impõe barreira ao presente Projeto, uma vez que ao fazer uma interpretação dinâmica e hermenêutica da Constituição, observamos no rol das competências municipais os incisos I, III e IV, do art. 23, que demonstram o poder complementar regulamentador quanto a efetiva ação de proteção ao patrimônio e a cultura do Município.

Neste sentido, observa-se que o evento denominado *"Feira da Roça"* também vem sendo reconhecido como uma manifestação da cultura ruralista do nosso Município, que promove uma espécie de integração entre a cidade e o campo.

Registra-se, que o evento *"Feira da Roça"* foi criado em 1985, quase 40 anos, tendo uma identidade histórica com nosso Município e, portanto, merecedor do reconhecimento dado pelo presente Projeto.

Em caráter mais amplo, nota-se, que muitos dos produtos rurais expostos na *"Feira da Roça"*, como a exemplo da Cachaça, se tornaram propriedade intelectual do Brasil, mostrando não só a importância, mas também uma necessidade pública dos Entes da



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Federação de protegerem e fomentarem a cultura rural como um todo, já que esta responde por grande parte da economia nacional e, também, de nossa amada Quatis, seja por meio da produção agrícola, seja por meio do turismo, ou dos eventos culturais.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem como característica guardar a Constituição Federal, no que tange a zelar pelo patrimônio público, proteger os bens de valor artístico e cultural, assim como impedir a sua destruição ou descaracterização por meio da omissão ou do esquecimento no âmbito de nosso Município.

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, munido das emendas, manifestam pelo **Parecer Favorável**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, munido das emendas ora propostas, ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 25 de junho de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social
Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 022/2024.

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O EVENTO FEIRA DA ROÇA DE QUATIS”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Quatis o evento Feira da Roça, realizado no município.

Parágrafo único: O órgão municipal de proteção ao patrimônio cultural, de forma discricionária, adotará as medidas necessárias para cumprimento dessa lei.

Art. 2º - O referido evento ocorre todo 2º e 4º domingo do mês, todos os meses.

Art. 3º. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, de forma discricionária, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação do evento cultural Feira da Roça.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba se necessário.

Art. 5º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de dezembro de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLA)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 030/2024

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ GOMES MARTINS

RELATOR (CJCR): VEREADOR CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CESLA): VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 040/2024

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL A FEDERAÇÃO
INTERESTILOS DE KARATE DO RIO
DE JANEIRO - FIKARJ."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria de Vereador, que **declara a Federação Interestilos de karate do Rio de Janeiro – FIKARJ, como instituição de Utilidade Pública Municipal**, tendo como objetivo promover o esporte em nosso Município.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o Projeto em estudo, e, portanto, inexistindo afronta ao art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que replicam a seguinte previsão:

CRFB/88 "Art. 30. Compete aos Municípios: I
- legislar sobre assuntos de interesse local".

A doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, apresenta:

"“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

(São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158)

Ademais, segundo a previsão do **art. 6º, XXV, XXVI e XXVIII, da Lei Orgânica**, compete ao Município, realizar serviços sociais por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei, realizar programas de apoio a prática esportiva e fomentar as atividades sociais.

Observa-se, ainda, que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22, CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a legislação aplicável.

Oportuno acrescentar que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 95/98, já que, o texto esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (COF)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 011/2024

AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR DA COF: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

PARECER Nº: 041/2024

**"AUTORIZA DAR BAIXA DE BENS
INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS."**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores que compõe a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, que autoriza que seja realizada a baixa de bens móveis desta Casa de Leis, que estejam ociosos, antieconômicos, obsoletos e irre recuperáveis, classificados como bens em desuso e com estado de conservação ruim ou péssimo, conforme manifesto no Processo Administrativo nº 660/2024, de 28/11/2024, para que sejam regularmente descartados.

É sucinto o relatório.

Passamos a análise.

2 – DO MÉRITO

O presente Projeto tem efeitos no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Quatis, ficando caracterizado o *"interesse local"*, estando, portanto, em acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o art. 54-A, da Lei Orgânica Municipal prevê que a Mesa Executiva compete dispor sobre os Projetos de Resolução que disponham sobre *"organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Frisa-se que a classificação dos bens em desuso e com estado de conservação ruim ou péssimo passou por minucioso Processo Administrativo nesta Casa, sob o nº 660/2024, o qual teve seu tramite regular.

Quanto a Lei Complementar Federal nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se que o presente Projeto está em consonância com a legislação em vigor, vez que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores.

3 - DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Resolução em tela, **CONCLUÍMOS**, por unanimidade, pelo **PARECER FAVORÁVEL** e por sua constitucionalidade e legalidade.

Os membros das comissões em epígrafe **DECIDEM**, pelo encaminhamento do Projeto de Resolução ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o voto.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de dezembro de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Membro/Relator

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2024

Proc.: 011/2024
Quatis

EMENTA: AUTORIZA DAR BAIXA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

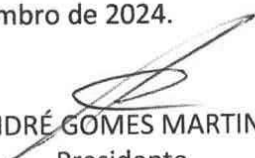
Art. 1º. Fica a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, autorizada a dar baixa definitiva no patrimônio da Câmara Municipal de Quatis, dos bens patrimoniais móveis ociosos, irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, os quais estão classificados conforme suas características como bens em desuso e estado de conservação ruim ou péssimo, constantes no ANEXO (Listagem de Bens em Desuso) que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Após a baixa definitiva, o departamento competente determinará os procedimentos cabíveis para o devido descarte dos bens, solicitando o recolhimento para descarte junto a Prefeitura Municipal de Quatis no que couber.

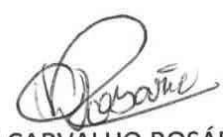
Art. 3º. Ficam os Departamentos Financeiro e de Patrimônio e Almoxarifado autorizados a efetuarem as respectivas baixas, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação vigente, para fins de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

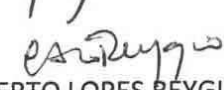
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 29 de novembro de 2024.


ANDRÉ GOMES MARTINS
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
1º Vice-Presidente


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
2º Vice-Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA: Esta Resolução tem por finalidade dar baixa nos bens patrimoniais móveis ociosos, irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, os quais estão classificados conforme suas características como bens em desuso e estado de conservação ruim ou péssimo, para que sejam regularmente descartados.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: ("valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"); Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024

Listagem de Bens em Desuso

Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
001	1	VENTILADOR PEDESTAL VENTISILVA 60 CM	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	1,46	0,26
041	41	BANDEIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1,35 X 1,92	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	2,58	2,58
739	739	CADEIRA PRESIDENTE INJ TEC AZUL 12	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	279,46	7,00
753	753	MESA MARTINUCCI SEM GAVETEIRO	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	157,02	3,91
758	758	GAVETEIRO MARTINUCCI	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	65,65	1,48
771	771	ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	98,62	2,66
784	784	SUPORTE BELO W-06 AZUL/CINZA	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	30,27	0,99
848	848	COMPUTADOR COMPLETO	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	1.416,00	141,60
850	850	COMPUTADOR COMPLETO	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	1.416,00	141,60
856	856	IMPRESSORA HP 1000	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	114,00	11,40
874	874	Impressora hp deskjet	31/12/2013		Péssimo		26/11/2024	218,00	21,62
1021	1021	FOGAO AUTOMATICO 4 BOCAS	08/09/2014		Péssimo	NF 000.000.003	26/11/2024	575,00	57,77
1028	1028	TELEFONE SEM FIO MOTOROLA	03/12/2014		Péssimo	NF 000.002.596	26/11/2024	109,90	13,91
1032	1032	SWITCH DE 24 PORTAS	08/05/2014		Péssimo		26/11/2024	239,00	34,91
1048	1048	SWITCH 8 PORTAS POE	31/08/2015		Péssimo		26/11/2024	70,00	7,00
1053	1053	MICROCOMPUTADOR 4 NUCLEOS	10/11/2015		Péssimo		26/11/2024	4.677,00	467,70
1065	1065	ROTEADOR WIRELLES	10/11/2015		Péssimo		26/11/2024	119,90	11,99
		MESA DE JANTAR RETANGULAR QUATRO LUGARES							
1079	1079	ESPECIFICAÇÕES: MESA DE JANTAR RETANGULAR 4 LUGARES; TAMPO EM GRANITO; ARMAÇÃO EM AÇO ESMALTADO; COR: BRANCA; CADEIRAS EM AÇO ESMALTADO BRANCO COM ACENTO ESTOFADO EM VINIL.	29/05/2017		Péssimo	NF 017	26/11/2024	459,90	156,11
		MESA DE JANTAR RETANGULAR QUATRO LUGARES							
1080	1080	ESPECIFICAÇÕES: MESA DE JANTAR RETANGULAR 4 LUGARES; TAMPO EM GRANITO; ARMAÇÃO EM AÇO ESMALTADO; COR: BRANCA; CADEIRAS EM AÇO ESMALTADO BRANCO COM ACENTO ESTOFADO EM VINIL.	29/05/2017		Péssimo	NF 017	26/11/2024	459,90	156,11
1103	1103	CARTÃO DE MEMÓRIA MICRO-SD 64GB; CLASSE 10, COM ADAPTADOR INCLUSO, PARA ARMAZENAMENTO DE MÍDIA DE IMAGEM E VÍDEO.	14/09/2018		Péssimo	NF 351	26/11/2024	169,90	82,27
1104	1104	CARTÃO DE MEMÓRIA MICRO-SD 64GB; CLASSE 10, COM ADAPTADOR INCLUSO, PARA ARMAZENAMENTO DE MÍDIA DE IMAGEM E VÍDEO.	14/09/2018		Péssimo	NF 351	26/11/2024	169,90	82,27
1123	1123	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 100 WATTS, 8 POLEGADAS, 2 VIAS. CÁMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS.	05/08/2019		Péssimo		26/11/2024	739,90	358,30
1127	1127	HD IR-CUT	19/09/2019		Péssimo	NF 648	26/11/2024	279,00	152,76

SETOR DE PROTEÇÃO
Fl.: 03
Data: 01/11/2024
Delegado Responsável

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: {"valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"}; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024



Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
		ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DO EQUIPAMENTO: TECNOLOGIA 4 EM 1: TVI, AHD, CVI, CVBS; 1.3 Megapixel, 1300 Linhas Hd Ou 720p de definição, com Canhão De Infravermelho Para Aprox. 30 Metros, Visão Noturna, à Prova De Água; Pixels Efetivos: 1280x720 / 1920x1080; Comprimento Focal Da Lente: pelo menos 2.8 *16mm - Pixels: 100w / 130w / 200w; pelo menos 36 Leds; Iluminação Mínima: 0,1 Lux/F1.2 (Cor) 0 Lux (Preto E Branco); Lente de 3.6mm; Padrão De Vídeo: Siga As Normas Ahd; Conversão De Modo Dia E Noite: Icr Filtro Duplo De Chaveamento Automático; Taxa De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Traçado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: CÂMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS, HD IR-CUT							
1128	1128	ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DO EQUIPAMENTO: TECNOLOGIA 4 EM 1: TVI, AHD, CVI, CVBS; 1.3 Megapixel, 1300 Linhas Hd Ou 720p de definição, com Canhão De Infravermelho Para Aprox. 30 Metros, Visão Noturna, à Prova De Água; Pixels Efetivos: 1280x720 / 1920x1080; Comprimento Focal Da Lente: pelo menos 2.8 *16mm - Pixels: 100w / 130w / 200w; pelo menos 36 Leds; Iluminação Mínima: 0,1 Lux/F1.2 (Cor) 0 Lux (Preto E Branco); Lente de 3.6mm; Padrão De Vídeo: Siga As Normas Ahd; Conversão De Modo Dia E Noite: Icr Filtro Duplo De Chaveamento Automático; Taxa De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Traçado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: CÂMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS, HD IR-CUT	19/09/2019		Péssimo	NF 648	26/11/2024	279,00	152,76
		ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DO EQUIPAMENTO: TECNOLOGIA 4 EM 1: TVI, AHD, CVI, CVBS; 1.3 Megapixel, 1300 Linhas Hd Ou 720p de definição, com Canhão De Infravermelho Para Aprox. 30 Metros, Visão Noturna, à Prova De Água; Pixels Efetivos: 1280x720 / 1920x1080; Comprimento Focal Da Lente: pelo menos 2.8 *16mm - Pixels: 100w / 130w / 200w; pelo menos 36 Leds; Iluminação Mínima: 0,1 Lux/F1.2 (Cor) 0 Lux (Preto E Branco); Lente de 3.6mm; Padrão De Vídeo: Siga As Normas Ahd; Conversão De Modo Dia E Noite: Icr Filtro Duplo De Chaveamento Automático; Taxa De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Traçado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: CÂMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS, HD IR-CUT							
1131	1131	ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DO EQUIPAMENTO: TECNOLOGIA 4 EM 1: TVI, AHD, CVI, CVBS; 1.3 Megapixel, 1300 Linhas Hd Ou 720p de definição, com Canhão De Infravermelho Para Aprox. 30 Metros, Visão Noturna, à Prova De Água; Pixels Efetivos: 1280x720 / 1920x1080; Comprimento Focal Da Lente: pelo menos 2.8 *16mm - Pixels: 100w / 130w / 200w; pelo menos 36 Leds; Iluminação Mínima: 0,1 Lux/F1.2 (Cor) 0 Lux (Preto E Branco); Lente de 3.6mm; Padrão De Vídeo: Siga As Normas Ahd; Conversão De Modo Dia E Noite: Icr Filtro Duplo De Chaveamento Automático; Taxa De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Traçado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: CÂMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS, HD IR-CUT	19/09/2019		Péssimo	NF 648	26/11/2024	279,00	152,76

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

1131

1131

1131

1128

1128

1128

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 011/2024
Desp. Comp. 01/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: {"valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"}; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024

Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1132	1132	De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Tracado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: CÂMERA DE SEGURANÇA IR BULLET 1/4" 1.0M CMOS 720P@30FPS, HD IR-CUT	19/09/2019		Péssimo	NF 648	26/11/2024	279,00	152,76
1268	1268	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO EQUIPAMENTO: TECNOLOGIA 4 EM 1: TVI, AHD, CVI, CVBS; 1.3 Megapixel, 1300 Linhas Hd Ou 720p de definição, com Canhão De Infravermelho Para Aprox. 30 Metros, Visão Noturna, à Prova De Água; Pixels Efetivos: 1280x720 / 1920x1080; Comprimento Focal Da Lente: pelo menos 2,8 "16mm - Pixels: 100w / 130w / 200w; pelo menos 36 Leds; Iluminação Mínima: 0,1 Lux/F1,2 (Cor) 0 Lux (Preto E Branco); Lente de 3.6mm; Padrão De Vídeo: Siga As Normas Ahd; Conversão De Modo Dia E Noite; Icr Filtro Duplo De Chaveamento Automático; Taxa De Quadros De Vídeo: 1280x720 25fps / 1280x720 50fps / 1280x720 60fps / 1920 X 1080 25fps / 1920 X 1080 30fps; Distância Máxima De Transmissão: Usado Para Tracado Ou 75-3 Acima De Transmissão De Vídeo; Sensor De Imagem: 100 Milhões De Pixels / 130 Milhões De Pixels / 200 Milhões De Pixels; Distância Infravermelho: 30 Metros; S Ratio: Mais De 52db; Compensação De Luz De Fundo: WEBCAM	03/12/2019		Péssimo	NF 14128	26/11/2024	389,00	201,29
1269	1269	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: - VIDEOCHAMADA FULL HD DE 1080p - GRAVAÇÃO DE VIDEO FULL HD (ATÉ 1920 x 1080 pixel) - COMPACTAÇÃO DE VIDEO H.264 - MICROFONE ESTEREO COM REDUÇÃO DE RUÍDO AUTOMÁTICA - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE POUCA LUZ E FOCO - USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE CERTIFICADO (PRONTO PARA USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ANGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 WEBCAM	03/12/2019		Péssimo	NF 14128	26/11/2024	389,00	201,29

SEI: 05
Proc.: 011/2024
Delegado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS
Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: {"valor":"3840","descricao":""};CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024



Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1270	1270	USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 WEBCAM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: - VIDEOCHAMADA FULL HD DE 1080p - GRAVAÇÃO DE VÍDEO FULL HD (ATÉ 1920 x 1080 pixel) - COMPACTAÇÃO DE VÍDEO H.264 - MICROFONE ESTÉRIO COM REDUÇÃO DE RUÍDO AUTOMÁTICA - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE POUCA LUZ E FOCO - USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE CERTIFICADO (PRONTO PARA USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 WEBCAM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: - VIDEOCHAMADA FULL HD DE 1080p - GRAVAÇÃO DE VÍDEO FULL HD (ATÉ 1920 x 1080 pixel) - COMPACTAÇÃO DE VÍDEO H.264 - MICROFONE ESTÉRIO COM REDUÇÃO DE RUÍDO AUTOMÁTICA - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE POUCA LUZ E FOCO - USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE CERTIFICADO (PRONTO PARA USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS, PADRÃO IEEE 802.11B / IEEE 802.11G / IEEE 802.11N; TAXA DE TRANSFERÊNCIA WIRELESS 300MBPS (COM FALLBACK AUTOMÁTICO); PORTAS LAN/ETHERNET 4 PORTAS / INTERNET: 1 PORTA WAN; 11 CANAIS (BRASIL), 12 (DOZE) MESES DE GARANTIA PELO FABRICANTE CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL, COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	03/12/2019		Péssimo	NF 14128	26/11/2024	389,00	201,29
1271	1271	USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS, PADRÃO IEEE 802.11B / IEEE 802.11G / IEEE 802.11N; TAXA DE TRANSFERÊNCIA WIRELESS 300MBPS (COM FALLBACK AUTOMÁTICO); PORTAS LAN/ETHERNET 4 PORTAS / INTERNET: 1 PORTA WAN; 11 CANAIS (BRASIL), 12 (DOZE) MESES DE GARANTIA PELO FABRICANTE CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL, COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	03/12/2019		Péssimo	NF 14128	26/11/2024	389,00	201,29
1277	1277	USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS, PADRÃO IEEE 802.11B / IEEE 802.11G / IEEE 802.11N; TAXA DE TRANSFERÊNCIA WIRELESS 300MBPS (COM FALLBACK AUTOMÁTICO); PORTAS LAN/ETHERNET 4 PORTAS / INTERNET: 1 PORTA WAN; 11 CANAIS (BRASIL), 12 (DOZE) MESES DE GARANTIA PELO FABRICANTE CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL, COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	22/05/2019		Péssimo	NF	26/11/2024	114,00	61,75
1299	1299	USB 3.0) - RESOLUÇÃO REAL 3MP INTERPOLADA 15MP - ZOOM DIGITAL 4X - ÂNGULO DE VISÃO 70° (MÍNIMO) REQUISITOS DO SISTEMA: WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10 ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ROTEADOR WIRELESS 300MBPS 2.4GHZ DUAS ANTENAS, PADRÃO IEEE 802.11B / IEEE 802.11G / IEEE 802.11N; TAXA DE TRANSFERÊNCIA WIRELESS 300MBPS (COM FALLBACK AUTOMÁTICO); PORTAS LAN/ETHERNET 4 PORTAS / INTERNET: 1 PORTA WAN; 11 CANAIS (BRASIL), 12 (DOZE) MESES DE GARANTIA PELO FABRICANTE CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL, COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	21/01/2020		Péssimo	NF 1.005	26/11/2024	229,00	132,21

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 0111/2024
Ocupação: 0111/2024

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: {"valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"}; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024



Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1304	1304	MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	21/01/2020		Péssimo	NF 1.005	26/11/2024	229,00	132,21
1307	1307	MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	21/01/2020		Péssimo	NF 1.005	26/11/2024	229,00	132,21
1317	1317	MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA MOLDADA EM POLIURETANO DE ALTA RESISTENCIA, DENSIDADE D45, PERFIL EM PVC, SEMI RIGIDO BAS BORDAS DO ASSENTO E ENCOSTO, BASE GIRATORIA NA COR PRETA, COM CAPA PLASTICA, MODELO ESTRILA, ACABAMENTO EM TECIDO NA COR PRETA. MEDIDAS: ASSENTO 460X430 E ENCOSTO: 140X470X70 CADEIRA DE ESCRITÓRIO SECRETARIA AJUSTAVEL. COM BRAÇO REGULAVEL, COM REGULAGEM DE ALTURA NO ASSENTO. ASSENTO E ENCOSTO FABRICADOS EM MADEIRA COMPENSADA MULTILAMINADA MODELO ANATOMICO, ESPUMA INJETADA	21/01/2020		Péssimo	NF 1.005	26/11/2024	229,00	132,21
1370	1370	-CAPACIDADE TOTAL (ESTIMADAS) DE 31 LITROS, POTÊNCIA DE 1.000 WATTS E CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA "A". MEDE APROXIMADAMENTE 52 CM DE LARGURA, 32 CM DE ALTURA E 42 CM DE PROFUNDIDADE. A PORTA DEVE FACILITAR O MANUSEIO NA HORA DE ABRIR O APARELHO. CAFETEIRA ELÉTRICA COMERCIAL MOD. INDUSTRIAL COM COADOR DE PANO, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS EXIGIDAS.	15/06/2020		Péssimo	NF 040	26/11/2024	849,00	479,27
1372	1372	- EQUIPAMENTO DE ALTA TECNOLOGIA E QUALIDADE, COM ESTRUTURA EM AÇO INOXIDÁVEL. CORPO EM AÇO INOXIDÁVEL 430 E DEPÓSITO EM AÇO INOXIDÁVEL 304.	27/07/2020		Ruim	NF 039	26/11/2024	912,50	531,27

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 011/2024
Dep. Campos Viana



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: {"valor": "3840"} "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024

Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1375	1375	TORNEIRAS COM VISOR DE NÍVEL PARA ÁGUA E CAFÉ. RESISTÊNCIA TUBULAR E TERMOSTATO REGULÁVEL DE 200 A 1200. AQUECIMENTO EM BANHO-MARIA. ACOMPANHA VARETA PARA LIMPEZA DAS TORNEIRAS. SISTEMA DE TENSÃO COM VOLTAGEM 127V OU 220V. PINGADEIRA REMOVÍVEL PARA FÁCIL LIMPEZA. ACOMPANHA COADOR DE PANO (QUALIDADE SUPERIOR) E ESCOVAS PARA LIMPEZA DAS TORNEIRAS	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
		QUE SEJA IDEAL PARA PREPARAR E MANTER O CAFÉ AQUECIDO							
		DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO CAPACIDADE 2 LITROS VOLTAGEM 127V OU 220V CONSUMO DE ENERGIA 1,3 KW/HORA PREPARO AUTOMÁTICO DIMENSÕES DO PRODUTO ALTURA 370 MM LARGURA 400 MM PROFUNDIDADE 290 MM PESO LÍQUIDO 2,40 KG CARACTERÍSTICAS CORPO EM AÇO INOXIDÁVEL LUZ QUE INDICA AQUECIMENTO ESCOLHA A VOLTAGEM 127V OU 220V CERTIFICADO BANDEIRA OFICIAL DO BRASIL NAS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1.12 X 1.60M, INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPÚBLICA SEGUINDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO BRASIL NAS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1.12 X 1.60M, INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPÚBLICA SEGUINDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO BRASIL NAS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU							
1377	1377		02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
1378	1378		02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 08
Pr.: 011/2024
Quatis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis

CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806

E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br

Parâmetros: Entidade: {"valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"}; Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024

Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1380	1380	EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO RIO DE JANEIRO NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO RIO DE JANEIRO NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
1381	1381	EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO RIO DE JANEIRO NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
1382	1382	EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO RIO DE JANEIRO NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
1384	1384	EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
1385	1385	EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS NAS SEGUNTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOS. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M. INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUNDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00

SEI: 09
Proc.: 011/2024
Diplomado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Praça Dr. Teixeira Brandão, 32 - Centro - Quatis
CEP: 27410-190 CNPJ: 01.272.771/0001-09 Telefone: (24) 3353-2806
E-mail: transparencia@quatis.rj.leg.br Site: quatis.rj.leg.br/
Parâmetros: Entidade: ("valor": "3840", "descricao": "CAMARA MUNICIPAL DE QUATIS"); Data Final: 27/11/2024; Data Inicial: 26/11/2024

Placa	Número	Descrição	Data Aquisição	Vida Útil	Conservação	Comprov.	Data Desuso	Valor Aquisição	Valor Atual
1386	1386	DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M, INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUINDO O MESMO PADRÃO. BANDEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO DE QUATIS NAS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: BANDEIRA DUPLA FACE CONFECCIONADA CONFORME AS NORMAS ABNT NBR 16286:2014 E ABNT NBR 16287:2014 EM CETIM (TECIDO 100% POLIÉSTER), COM FIO DE ALTA RESISTÊNCIA. PARA USO INTERNO OU EXTERNO. COM DOIS ILHOSES. COSTURADAS COM BARRAS DUPLA DE 1º QUALIDADE. COM ESTRELAS E LETRAS BORDADAS, NAS MEDIDAS: 1,12 X 1,60M, INCLUSIVE ROSETA COM O BRASÃO DA REPUBLICA SEGUINDO O MESMO PADRÃO.	02/03/2020		Péssimo	NF 1345	26/11/2024	395,00	395,00
Total valores:								20.598,86	8.335,77

[Handwritten signature]

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 10
Proc.: 011/2024
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]